



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901534 - SP (2024/0107447-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DAVID DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADOS : PATRÍCIA LUCÍOLA DIAS DE MORAIS - DEFENSORA PÚBLICA - SP205731
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENÇÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. INGRESSO NO DOMICÍLIO BASEADO EXCLUSIVAMENTE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS OU DE AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ANULAÇÃO DAS PROVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

2. No caso em análise, verifica-se que não foram observados os pressupostos exigidos para que o ingresso no domicílio seja reputado legal, sendo evidente a irregularidade na atuação dos agentes estatais. Não há qualquer informação de que havia indícios de traficância além da denúncia anônima, ou que qualquer diligência prévia tenha sido realizada para confirmar as informações. Ausente, ainda, registro de que o ingresso na residência tenha sido autorizado pelo réu, que se encontrava sozinho no imóvel, contrariando a atual jurisprudência deste STJ.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901534 - SP (2024/0107447-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DAVID DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADOS : PATRÍCIA LUCÍOLA DIAS DE MORAIS - DEFENSORA PÚBLICA - SP205731
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. INGRESSO NO DOMICÍLIO BASEADO EXCLUSIVAMENTE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS OU DE AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ANULAÇÃO DAS PROVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

2. No caso em análise, verifica-se que não foram observados os pressupostos exigidos para que o ingresso no domicílio seja reputado legal, sendo evidente a irregularidade na atuação dos agentes estatais. Não há qualquer informação de que havia indícios de traficância além da denúncia anônima, ou que qualquer diligência prévia tenha sido realizada para confirmar as informações. Ausente, ainda, registro de que o ingresso na residência tenha sido autorizado pelo réu, que se encontrava sozinho no imóvel, contrariando a atual jurisprudência deste STJ.

3. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de fls. 93/102, na qual concedi a ordem de ofício para declarar a nulidade das provas obtidas por meio da violação de domicílio e, via de consequência, absolver o paciente DAVID DOS SANTOS NASCIMENTO das imputações feitas na Ação Penal n. 0062907-94.2019.8.26.0050, com fundamento no

art. 386, VII, do Código de Processo Penal – CPP.

No presente recurso, o agravante afirma que havia fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio do réu, aduzindo que *"as circunstâncias fáticas no momento da apreensão sinalizavam para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão, pois revelavam fundadas razões para a suspeita da prática de crimes naquele local"* (fl. 116).

Sustenta que foram atendidos os requisitos delineados no Tema 280 do Supremo Tribunal Federal – STF, não havendo ilicitude nas provas dos autos.

Menciona que ao visualizarem o agravado circulando na via pública em uma motocicleta, o abordaram, oportunidade em que encontraram anotações típicas do comércio de drogas e certa quantia em dinheiro, bem como obtiveram a confissão do réu de que armazenava drogas na residência de sua avó, justificando a diligência policial.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão impugnada e, assim, mantida a condenação do agravado nos autos n. 0062907-94.2019.8.26.0050.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Extraí-se dos autos que o réu o réu foi condenado às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 dias-multa, em razão da prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas).

Irresignada, a defesa interpôs apelação que foi desprovida pelo Tribunal de origem, ocasião em que afastou a alegação de nulidade probatória sob os seguintes fundamentos:

"DAVID foi condenado porque no dia 14 de novembro de 2019, por volta das 10h45min, na Rua Santa Davina, altura do nº 119, Viela Santa Catarina, Jardim Helena, nesta Capital, tinha em depósito e guardava 226 trouxinhas de Cannabis Sativa L; 300 pinos de cocaína; 02 tabletes de "maconha"; e 11 porções de haxixe, drogas que causam dependência física e psíquica, assim o fazendo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

[...]

Os policiais militares Roberto Cesar da Cruz

Oleto e Thais Andrea Primo Zanelatto ouvidos em ambas as fases da persecução penal, disseram que havia disque denúncia de tráfico de drogas no local dos fatos, onde depararam-se com dois homens, **PAULO e EDER**. Realizaram a abordagem, com **PAULO** havia uma pochete com drogas e dinheiro e, **EDER** estava com anotações nas vestes. Ambos confessaram que estavam na prática de tráfico de drogas. No mesmo momento, viram um casal, **MYLLENA e VINÍCIUS**, que passaram por eles na abordagem, sendo que **MYLLENA** parecia muito nervosa e eles foram abordados também. A PM **Thais** conversou com **MYLLENA** e nada de ilícito foi encontrado com eles. **MYLLENA** estava muito nervosa e falou que o que tinha lá não era dela e sim de **VINÍCIUS**. Questionado, ele falou que não tinha mais nada, que tinha jogado fora. Dirigiram-se até a casa de **VINÍCIUS**, e lá encontraram outro rapaz, **Igor**, irmão dele, que falou que **VINÍCIUS** guardava uma sacola preta em cima do guarda roupas com alguns objetos que não sabia o que era. Nessa sacola, foram encontradas drogas, munições e dinheiro também. **Igor** era procurado pela Justiça. **Continuando as diligências, foram até o número que estava na informação, que era a casa de DAVID, e lá também havia drogas, dinheiro e contabilidade.** Na pochete de **PAULO** havia maconha, crack e cerca de R\$ 1.200,00. Na sacola preta de **VINÍCIUS** havia trouxinhas de maconha das quais não se recorda a quantidade, além de munições de revólver calibres 38 e 32. Não se lembrava do valor em dinheiro exato. **Com DAVID a quantidade de drogas era bem maior e estava em uma mochila. Havia dinheiro também. Só DAVID estava na casa, mas, salvo engano, ele falou que morava com a mãe. A mochila estava no quarto de DAVID em uma cômoda próxima ao guarda-roupa; não se lembrou da quantia em dinheiro encontrada com DAVID.** Não conhecia nenhum dos réus. **PAULO e EDER** confessaram o tráfico. **VINÍCIUS** confessou que era sua a droga encontrada em sua casa. **MYLLENA** disse que nada era dela, mas sabia da existência do que ali foi encontrado. **MYLLENA** demonstrou nervosismo quando caminhava na viela, querendo se desvencilhar, o que motivou suspeita. **DAVID** confessou o tráfico, sendo que **EDER e PAULO** falaram que trabalhavam para **DAVID**, não sabendo se havia vínculo de **MYLLENA e VINÍCIUS** com **DAVID, EDER e PAULO**. **VINÍCIUS** franqueou a entrada na residência. Havia bastante anotações nos cadernos. Não houve qualquer resistência pelos réus. Havia outras equipes do batalhão. **O disque denúncia apenas mencionava o tráfico de drogas no local.** O comandante de equipe ficava coma cópia do disque denúncia. **Não se recordou se havia descrição das características das pessoas no disque-denúncia(fls. 17/20 e gravação audiovisual).**

Não há nos autos o menor indício de que as testemunhas, policiais militares, tenham se unido para, no conjunto, atribuírem aos Apelantes, crimes tão graves de que os sabem inocentes; nenhum motivo sério restou

devidamente comprovado a permitir tal conclusão, devendo, por isso, ser afastada qualquer ideia de imputação malévola.

Destaco ainda a validade do depoimento policial, cuja atuação revestiu-se da mais absoluta legalidade.

É bem sabido, afinal já se o disse muitas vezes, que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

[...]

Como já apontado pelos policiais militares, tanto as abordagens pessoais quanto o ingresso nos domicílios foram realizados com base na delação anônima originada por disque denúncia, informando detalhes sobre o tráfico de drogas na região. Ademais, tal delação restou comprovada, tanto que e apreendida grande quantidade de drogas, de espécies variadas, dinheiro produto de ilícito e anotações sobre a contabilidade do tráfico. Assim, não se vislumbra qualquer arbitrariedade ou ilegalidade que pudesse causar a ilicitude das provas obtidas" (fls. 59/66).

Quanto à aventada ilegalidade do flagrante, cumpre ressaltar que o art. 5º, XI, da Constituição Federal – CF assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, de relevo salientar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o STF, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados"*.

No mesmo sentido, esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

Na hipótese, verifica-se que não foram observados os pressupostos exigidos para que o ingresso no domicílio seja reputado legal, sendo evidente a irregularidade na atuação dos agentes estatais.

Isso porque o acórdão registra que os policiais militares afirmaram que *"havia*

disque denúncia de tráfico de drogas no local dos fatos" e por tal razão realizaram abordagens iniciais dos corréus PAULO e EDER, encontrando drogas com o primeiro. Em continuação às diligências, há apenas a menção de que os militares *"foram até o número que estava na informação, que era a casa de DAVID, e lá também havia drogas, dinheiro e contabilidade"* (fl. 63). Consta que os policiais ingressaram na residência e encontraram drogas e dinheiro em uma mochila no quarto do réu DAVID, em uma cômoda próxima ao guarda-roupas.

Vê-se que não há qualquer informação de que havia indícios de traficância além da denúncia anônima, ou que qualquer diligência prévia tenha sido realizada para confirmar as informações. Não há, ainda, registro de que o ingresso na residência tenha sido autorizado pelo réu, que se encontrava sozinho no imóvel.

Acerca do tema em debate, "[...] O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 603.616/RO, em repercussão geral, decidiu que o ingresso em domicílio sem mandado judicial, tanto durante o dia quanto no período noturno, seria legítimo somente se baseado em fundadas razões, devidamente amparadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem situação de flagrante no interior da residência. Também consta do voto-condutor do referido julgado que **denúncias anônimas, por si sós, não servem para demonstrar a justa causa necessária para a adoção da medida invasiva [...]**" (HC n. 801.205/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 24/3/2023).

A propósito, vejam-se, ainda, os recentes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS.
NULIDADE DA PROVA RECOLHIDA NA RESIDÊNCIA DO
CORRÉU. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. OCORRÊNCIA.
DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES
PRÉVIAS E DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE
INDICASSEM A OCORRÊNCIA DE TRÁFICO OU DE
COMÉRCIO ILÍCITO DE ARMAS NO INTERIOR DA
RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA
AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA NO DOMICÍLIO PELO
CORRÉU. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE
ENVENENADA.

1. Nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância prolonga-se no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito.

2. Conforme entendimento firmado por esta Corte, a

mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio sem autorização judicial, pois ausente, nessas situações, a justa causa para a medida.

3. Na hipótese, não foram realizadas investigações prévias nem indicados elementos concretos que confirmassem os crimes de tráfico de drogas e comércio ilícito de armas dentro da residência, não sendo suficiente, por si só, a denúncia de que o local era utilizado para o cometimento de tais crimes, tampouco a verificação de atitude suspeita dos pacientes ou mesmo a fuga no momento da abordagem.

4. Como já decidido por esta Corte, "é inverossímil a suposta confissão informal (livre e voluntária) do réu sobre armazenamento de drogas no interior do imóvel, seguida de autorização para ingresso dos policiais (por parte do acusado ou de outro morador da residência), ante a negativa expressa em juízo e a ausência de comprovação do consentimento do(s) morador(es), como ocorreu no presente caso" (AgRg no HC n. 742.270/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022).

5. Pela aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, deve ser reconhecida a ilegalidade na apreensão das drogas e dos armamentos desde a busca domiciliar na residência do corréu, pois é nula a prova derivada de conduta ilícita, já que evidente o nexo causal entre a ilícita busca domiciliar naquele endereço e o posterior ingresso no domicílio do agravado.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 738.705/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 17/2/2023.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRISÃO EM FLAGRANTE ILEGAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDADAS RAZÕES ANTERIOR AO INGRESSO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos prévios e indicativos da ocorrência de crime, não é suficiente a legitimar o ingresso de policiais no domicílio, sem prévio mandado judicial ou consentimento de morador.

III - O Supremo Tribunal Federal, no RE n.

603.616/RO, decidiu que não se exige certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para o ingresso no domicílio, mas apenas que haja justa causa, consistente na demonstração, à priori, de fundadas razões para tal atitude, diante da existência de elementos concretos que indiquem a real possibilidade de flagrante delito.

IV - A entrada no domicílio decorreu unicamente de denúncias anônimas, bem como da suposta atitude furtiva do agravante de um cômodo a outro dentro da residência, o que não tem o condão de evidenciar a existência de fundadas razões, sendo certo que os policiais justificaram a entrada por estar a porta aberta e em virtude da fuga do acusado de um cômodo para outro, no interior da casa, o que torna clara a violação ao princípio da incolumidade domiciliar, como bem reconhecido pelo édito absolutório que, por isso, merece ser restabelecido.

V - Não havia fundadas razões em momento anterior ao ingresso, as quais foram constatadas tão somente após a violação do domicílio, já eivada de vício de nulidade.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 756.430/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. BUSCA PESSOAL. NECESSIDADE DE VISUALIZAÇÃO DE CORPO DE DELITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados" 2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

3. No caso em tela, ficou delineado nos autos que os agentes policiais realizaram as diligências motivados tão somente por denúncias anônimas, tendo ido à casa de um dos corréus antes mesmo da abordagem pessoal, e posteriormente localizaram o réu

em um bar em posse de 12g (doze gramas) de crack e 16g (dezesesseis gramas) de maconha.

4. No mesmo sentido o parecer do representante do Ministério Público Federal, para quem "não foi apresentada nenhuma justificativa concreta para a abordagem policial. Não havia as "fundadas razões" ou "fundadas suspeitas" nem a urgência que legitimassem a busca dos policiais, razão pela qual deve ser reconhecida a ilicitude da ação policial e, pois, dos elementos de prova de materialidade e autoria delitivas. [...] Além disso, não havia situação de flagrante delito, porquanto os policiais em momento algum visualizaram o paciente manuseando ou praticando atos que pudessem caracterizar que havia comércio de drogas no local. [...] Portanto, vê-se que não há notícias nos autos de atitude suspeita, externalizada em atos concretos, tampouco a movimentação de pessoas típica de comercialização de drogas no local".

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 850.218/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Aplicada a teoria dos frutos da árvore envenenada, tem-se que as demais diligências e buscas realizadas após a entrada indevida dos policiais devem ser tidas como nulas por decorrência conforme a pacífica jurisprudência do STJ.

Desse modo, não se verifica a existência de motivação que justifique a reforma da decisão impugnada.

Em tal contexto, deve ser mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para reconhecer a nulidade das provas obtidas por violação de domicílio, bem como as dela decorrentes, e, em consequência, absolveu o réu DAVID DOS SANTOS NASCIMENTO das imputações feitas na Ação Penal n. 0062907-94.2019.8.26.0050, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal – CPP.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 901.534 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0107447-8

Número de Origem:
00629079420198260050 629079420198260050

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PATRÍCIA LUCÍOLA DIAS DE MORAIS - DEFENSORA PÚBLICA -
SP205731
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVID DOS SANTOS NASCIMENTO
CORRÉU : PAULO HENRIQUE SOARES SOUZA
CORRÉU : EDER SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU : VINÍCIUS PEREIRA CERACHI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DAVID DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADOS: PATRÍCIA LUCÍOLA DIAS DE MORAIS - DEFENSORA PÚBLICA -
SP205731

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024